



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724241/2010-95
Recurso n° 903.837 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.956 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CARLOS ROBERTO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procede a alegação de nulidade do lançamento, quando este se fez em consonância com a legislação de regência e a impugnação e o recurso voluntário apresentados demonstram que o contribuinte entendeu que infrações lhe foram imputadas e busca delas se defender.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES.

A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente não incorridas, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 81 a 96, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$26.999,55, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação decorreu de dedução indevida de despesas médicas (R\$19.310,20, R\$21.435,00, R\$19.185,00, R\$18.750,00 e R\$19.500,00, exercícios 2006 a 2010, respectivamente).

A multa de ofício, consoante se extrai da detalhada Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) de fls. 83 a 88, foi qualificada em virtude de *a utilização de dedução a título de despesas inexistentes com a intenção dolosa de deixar de recolher o tributo devido aos cofres públicos, caracteriza o evidente intuito de fraude* (fls. 88).

A autoridade lançadora, entre outras informações, destaca:

Registramos que os profissionais Sidnei Ziroldo, Emerson Grecca e Cleucio Vicentin, informados nas DIRPFs do contribuinte como prestadores de serviços e recebedores de pagamentos a título de despesas médicas, uma vez intimados, não confirmaram ter recebido os pagamentos do contribuinte Carlos, nos anos de 2005 a 2009, ou ter prestado serviços ao contribuinte ou a seus dependentes.

Registramos que, em relação ao profissional MÉDICO Emerson Grecca, o contribuinte afirmou conhecer o profissional que prestou serviços de ODONTOLOGIA a sua filha, e que fez o pagamento em espécie.

Registramos que nenhuma despesa teve comprovado o desembolso efetivo através de documentação hábil.

Registramos que o contribuinte apresentou apenas 12 dos 31 recibos solicitados através de termo lavrado em 14/09/10.

Registramos que a prática de inserção de deduções médicas sem comprovação/inexistentes ocorreu em cinco anos consecutivos, o que resultou em saldos de Imposto a Restituir nos 3 primeiros anos envolvidos, e saldos de Imposto a Pagar de valores até R\$52,00 nos 2 últimos anos.

Registramos que, mesmo que a DIRPF tenha sido preenchida por terceira pessoa contratada, o contribuinte é responsável por todas as informações contidas em sua declaração.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 100 e 101), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 104):

(...) estar certo e ciente que as declarações do referido processo é legítima, e esta entidade correta e imaculável é de razão indiscutível de exigir os documentos declarados, pois é de fato órgão fiscalizador por direito. Assim, lhe cabe legitimar suas declarações, se não, passível das sanções previstas em lei. Mas é direito adquirido não produzir provas contra sua integridade e, na impossibilidade de provar, pede a possibilidade de retificar suas declarações e pactuar com os impostos, encargos e juros que a RFB propuser dentro das normas e procedimentos legais; posto que o seu contador era de sua maior confiança e não tinha conhecimento de documentos ilícitos, por não ser sua área de atuação, o que o torna ignorante no assunto. No mérito, diz que as declarações estão desacordo; mas correto em minhas ações como cidadão, não estando em nenhum momento pactuando com estes fatos, onde um pseudo profissional me comprometeu, prejudicando não só a minha pessoa, mas minha família e as pessoas e as empresas que foram usadas sem meu consentimento; mas consciente da minha inocência e de minhas responsabilidades peço não perdão, mas me obrigo na educação que tive de meus pais, sanar os danos causados, retificando e assumindo os valores devidos. Por fim, requer o acolhimento das suas razões, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 103 a 106, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fls. 110), o contribuinte apresentou, em 11/03/2011, o Recurso de fls. 113 a 122, argumentando, em síntese, que os juros e multa exigidos estão muito altos, tornando impossível a quitação do crédito lançado. Assevera que a multa aplicada teria caráter confiscatório e discute a legalidade da utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros moratórios. Defende que o lançamento seria nulo porque não teria sido precedido de pedido de esclarecimentos. Quanto ao mérito,

igualmente não se sustenta o lançamento porque estaria baseado em indícios. Assevera que afirmou não conhecer as deduções que foram lançadas em suas declarações. Ao longo de seu recurso, invoca entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 122.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o contribuinte protesta pela nulidade do lançamento sob o argumento de que não teria havido um pedido de esclarecimentos prévio à autuação.

Ora, o Termo de Intimação de fls. 25 e 26, expedido em 14/09/2010, e recebido pelo interessado em 17/09/2010 (fls. 27), é prova de que o contribuinte foi intimado antes da lavratura do Auto de Infração, a qual só ocorreu em 19/10/2010. Ademais, do exame dos autos, verifico que a autuação se fez em conformidade com a legislação de regência, tendo sido assegurando ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, motivos pelos quais rejeito a preliminar invocada.

No tocante ao mérito, o interessado argumenta que o lançamento estaria baseado em indícios, não se sustentando.

Como já exposto no relatório, o interessado, apesar de intimado, não logrou comprovar a efetividade das despesas médicas incluídas em suas declarações de IRPF dos exercícios 2006 a 2010, sendo estéril procurar transferir a responsabilidade pelos dados declarados a terceiros, eis que se terceiros confeccionaram e transmitiram as declarações do autuado, o fizeram a mando deste e em seu nome. Assim, não o socorre, após o início da fiscalização, argumentar que as deduções inseridas em suas declarações lhe são desconhecidas. Afinal, é o contribuinte o beneficiário da redução dos saldos de imposto a pagar declarados.

Relativamente às penalidades aplicadas, o interessado registra que estão altas, apresentando caráter confiscatório e que a utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros moratórios seria inconstitucional e ilegal.

Por oportuno, uma vez que a matéria em questão já tem sido exaustivamente apreciada por este Conselho, cabe trazer à colação as Súmulas CARF nºs 02 e 04:

Súmula CARF nº 02 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 04 - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destaque-se que multa e juros foram aplicados em estrita conformidade com a legislação de regência, inclusive no tocante à qualificação da multa de ofício, eis que o interessado, reiteradamente, inseriu em suas declarações despesas médicas sabidamente inexistentes. Tal conduta caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

Por fim, quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende